

Proposta de alteração do Partido Iniciativa Liberal ao ponto 2 da Proposta sobre Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Proponente: Ricardo Vala

Considerando que:

1. De acordo com a alínea a) do art.º 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e o artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e respetivas alterações -, o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam;
2. Nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 5 do art.º 112º do CIMI, os municípios, por deliberação da Assembleia Municipal, definem a taxa aplicável aos prédios urbanos para vigorar no ano seguinte entre os limites definidos.
3. O n.º 7 do art.º 112 do CIMI fixa que os municípios, por deliberação da Assembleia Municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados;
4. Nos termos do disposto no n.º 8 do art.º 112º do CIMI, os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem majorar até 30% da taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais - de acordo com o n.º 2 do art.º 89º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e respetivas alterações ou conforme o disposto no artigo 55º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, e respetivas alterações -, os que tenham sido objeto de intimação para execução de obras de conservação e/ou reabilitação, necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético;
5. De acordo com o n.º 12 do art.º 112º do CIMI, os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios classificados, de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do art.º 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
6. Ao abrigo do n.º 3 do art.º 112º do CIMI, a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, é elevada, anualmente, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano - como tal definidos no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto;

7. O nº 1 do artigo 112-A do CIMI prevê que, por deliberação da Assembleia Municipal, pode ser fixada uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, em função do número de dependentes que, nos termos previstos no artigo 13º do Código do Imposto sobre o Rendimento Singular (IRS) compõem o agregado familiar do proprietário, a 31 de Dezembro do ano anterior aquele a que respeita o imposto, de 20 euros, de 40 euros e de 70 euros para, respetivamente, 1 , 2 ou 3 ou mais dependentes a cargo;
8. Nos termos do estatuído no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro e nºs. 1 e 2 do art.º 44º B do Estatuto dos Benefícios Fiscais - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89 de 01 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008 de 26 de junho, e aditado pelo art.º 10º da Lei n.º 82-D/2014 de 31 de dezembro e respetivas alterações - os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem fixar uma redução até 25% da taxa do imposto a vigorar no ano a que o mesmo respeita, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética;
9. Nos termos do nº 20 do artigo 71º do Estatuto dos Benefícios Fiscais - incentivos à reabilitação urbana - cabe aos Municípios a definição do âmbito e alcance das isenções de IMI e IMT aí previstas;

Tenho a honra de propor que a Assembleia Municipal da Batalha delibere:

Aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal - de acordo com a alínea a), do art.º 14º da Lei n.º 73/2013, de 03 de Setembro - e respetivas alterações-, a alínea d) do nº. 1 do artigo 25º e a alínea c) do nº 1 do artigo 33º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º. 75/2013, de 12 de Setembro - e respetivas alterações-, para vigorar no ano de 2022 com efeitos na liquidação que será feita em 2023:

1. A isenção da taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) por 5 anos, sob pedido aos serviços administrativos correspondentes, para todos os cidadãos não-naturais do concelho da Batalha, que adquiram ou iniciem processo de licenciamento de construção habitação para residência fixa permanente.
2. Isentar na totalidade do Imposto Municipal sobre Imóveis os prédios ou parte dos prédios de interesse público para a prossecução da atividade cultural, recreativa ou desportiva, de propriedade das coletividades de desporto, cultura e recreio, as organizações não governamentais e outro tipo de associações não lucrativas, com sede no concelho da Batalha, sendo a isenção aplicável às sedes de infraestruturas desportivas , desde que este prédios não se encontrem abrangidos pelas alíneas i), m) ou n) do n.º1 do Artigo 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. A aplicação desta isenção deverá recair exclusivamente sobre os Prédios Urbanos de Associações do Concelho da Batalha apresentados em Q.2.

do Anexo I - Fundamentação e Enquadramento da Despesa Fiscal Resultante de Benefícios Fiscais.

O deputado municipal

Ricardo Vala